



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.078 - SP (2013/0033359-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALPHA TRANS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO FANCHIONI SILVA
EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRAVADO : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(S)
ZACARIAS PANTA CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. DUPLICATA. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E PROTESTO NÃO LEVADO A EFEITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação da origem da emissão das duplicatas, e, ainda, pela configuração de danos morais decorrentes do protesto levado a efeito. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.078 - SP (2013/0033359-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ALPHA TRANS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA contra decisão, desta Relatoria, em que se negou provimento ao agravo.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que restou devidamente comprovada a prestação dos serviços que ensejou a emissão da duplicata. Assevera, outrossim, que os danos morais não são devidos, pois o título não foi efetivamente levado a protesto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.078 - SP (2013/0033359-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Inicialmente, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto à suposta comprovação dos serviços prestados, e, ainda, ausência de danos morais sob o argumento de que o título não foi levado a protesto, o Tribunal de origem assim consignou:

A duplicata é título eminentemente causal e só pode ser extraída em decorrência de fatura que comprove compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

(...)

Portanto, se na formação do contrato de prestação de serviço de transporte não participou o destinatário, dele não se pode exigir o pagamento do frete.

(...)

Na hipótese dos autos, os documentos acostados aos autos não comprovam a obrigação da empresa autora, destinatária das mercadorias, em custear os valores do frete que ensejaram a emissão do título.

De fato, observa-se de todas as notas fiscais acostadas, na medida cautelar em apenso, a cláusula CIF, que significa que as despesas com frete são de responsabilidade do vendedor.

Ademais, o documento de fls. 54, da cautelar, elenca as condições de faturamento e de pagamento das mercadorias, nele estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso que o frete estava incluído no preço “Frete: CIF incluso”. Logo, inexistente relação jurídica entre as partes a autorizar o saque da duplicata em questão.

(...)

Declarada a nulidade da duplicata e reconhecida a irregularidade do respectivo protesto, não poderia advir outra consequência que não a

responsabilização da apelante pelos danos morais sofridos pelo apelante.

Ressalta-se que não há dúvida de que a manutenção de protesto de título indevido importou em ofensa à honra da autora a legitimar a condenação da apelada a reparar o prejuízo moral sofrido, salientando-se que a tal reparação faz jus a apelante independentemente de prova do prejuízo.

Observa-se que a pretensão da recorrente exige a reanálise do conjunto probatório presente nos autos, o que é inviável na via eleita e atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0033359-2

AgRg no
AREsp 295.078 / SP

Números Origem: 200500022399 201300333592 50223992 70614814 90727434520068260000
991060469634

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALPHA TRANS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
CARLOS ALBERTO FANCHIONI SILVA
ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(S)
ZACARIAS PANTA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALPHA TRANS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
CARLOS ALBERTO FANCHIONI SILVA
ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(S)
ZACARIAS PANTA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.